



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

LEI Nº.860/2017
(DE 18 DE ABRIL DE 2017)

CERTIDÃO CONFORME DISPÕE O ART 100 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DECLARO QUE O PRESENTE ATO FOI PUBLICADO: <input checked="" type="checkbox"/> DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO <input checked="" type="checkbox"/> QUADRO DE AVISOS (DA PREFEITURA MUNICIPAL E DA CÂMARA MUNICIPAL EM <u>18/04/2017</u> <i>Jéssica Silveira Silva</i> Secretária Adjunta de Governo

Autoriza o Poder Executivo Municipal a dispor sobre a obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviços no município de Barra dos Coqueiros a contratarem e manterem empregados prioritariamente mão-de-obra barra coqueirense e mão de obra feminina pelas empresas prestadoras de serviços no município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam as empresas prestadoras de serviços no Município de Barra dos Coqueiros que tenham mais de 15 (quinze) funcionários, obrigadas a contratarem e manterem empregados prioritariamente trabalhadores domiciliados neste Município, no percentual de 70% (setenta por cento) do seu quadro efetivo de funcionários.

§ 1º - O percentual previsto no caput deste artigo são para as novas vagas que forem criadas na vigência desta Lei, compreendida por função dos trabalhadores contratados.

§ 2º - O trabalhador deve estar, desde que devidamente comprovado, no mínimo 01 (um) ano domiciliado no Município de Barra dos Coqueiros para a investidura no cargo.

§ 3º - A comprovação de domicílio se fará por meio de comprovante de residência e do Título de Eleitor, tendo por critério a Zona e a Seção.

Art. 2º - Não se aplica a determinação prevista no artigo anterior mediante a seguinte hipótese:

§ 1º - Para contratações de profissionais cujas atividades exijam graduação em Curso Superior ou Pós-Graduação.

§ 2º - Admissão de empregado para ocupar cargo de chefia e direção de equipes.

Art. 3º - As empresas prestadoras de serviços no Município de Barra dos Coqueiros serão obrigadas a destinar **15% (quinze por cento) da reserva percentual determinada no artigo 1º desta Lei, para mão de obra exclusivamente feminina.**

Parágrafo Único - Na hipótese de não haver candidata para preenchimento da vaga destinada à mão de obra feminina em 15 (quinze) dias após a publicação de sua abertura, a empresa poderá destiná-la a trabalhador do sexo masculino para ocupá-la.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

Art. 4º - A fiscalização do cumprimento desta Lei fica sob a responsabilidade dos Poderes Públicos Executivo e Legislativo, com a colaboração das Comissões Representativas dos Trabalhadores.

Parágrafo Único - Fica a cargo da Secretaria Municipal de Governo indicar e formalizar a Comissão Fiscalizadora, assim como, coordenar os trabalhos de fiscalização com o auxílio das demais Secretarias, Câmara Municipal e Entidades, conforme dispõe a Lei.

Art. 5º - Constatado o descumprimento desta Lei, a empresa será notificada pelo Poder Executivo Municipal e poderá apresentar a sua defesa no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis.

Art. 6º - Caso não seja apresentada a defesa prevista no artigo anterior ou se esta não for acatada, o descumprimento implicará a aplicação das seguintes penalidades:

I - **Primeira infração**: advertência e suspensão de atividades por 24 horas a contar a partir da autuação;

II - **Segunda infração**: multa diária no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo ser atualizada anualmente de acordo com o IPCA ou índice oficial aplicado pelo governo para aferir a inflação no período.

III - **Terceira infração**: suspensão das atividades no período de dez dias;

IV - **Quarta infração**: suspensão temporária do Alvará de Funcionamento e das atividades;

V - **Quinta infração**: cassação definitiva do Alvará de funcionamento e proibição de contratar com a Administração Pública Municipal pelo prazo de 02 (dois) anos.

Art. 7º - A abertura das vagas reservadas previstas nesta Lei será publicada em veículo de comunicação de massa, no átrio da Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros e na Câmara Municipal de Vereadores de Barra dos Coqueiros.

Art. 8º - As normas constantes nessa Lei deverão ser regulamentadas através de Decreto do Poder Executivo para o fiel cumprimento de suas disposições.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Barra dos Coqueiros/SE, 18 de Abril de 2017.

AIRTON SAMPAIO MARTINS
Prefeito Municipal